



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2641, DE 2019

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



SF/19922.58454-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“**Art. 15-A.** O processo licitatório para compra de equipamento usado em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil, vedando-se a celebração de contrato de aquisição até que se comprove:

I – existência de profissionais habilitados e em número suficiente, no quadro de pessoal da Administração, para a operação do equipamento ou realização de processo de treinamento ou de contratação dos profissionais necessários;

II – realização de processo para contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento, contratação essa que deve prever a realização do serviço, de forma célere, ao longo de toda a vida útil do equipamento; e

III – existência de espaço físico apto para a instalação do equipamento ou de cronograma de obra de construção ou adaptação do espaço físico com conclusão prevista para data anterior à da entrega do equipamento.

Parágrafo único. Os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições deste artigo sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de conferir maior racionalidade ao processo de compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo a obrigatoriedade de levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de toda a sua vida útil. Esperamos, com essa medida, dar fim a um sério problema enfrentado pelos serviços públicos de saúde: o desperdício de recursos públicos com a aquisição de equipamentos para exames médicos que não são utilizados de maneira adequada.

Com efeito, são frequentes os relatos de equipamentos médicos – muitos deles de alto custo – que ficam abandonados, sem uso, por longos períodos, em razão da negligência de administradores que não providenciaram condições adequadas para sua instalação, reparo e manutenção, nem proporcionaram o treinamento necessário para os profissionais que deveriam operá-los. Esse problema é grave não apenas pelo emprego inadequado de recursos públicos, mas também pelos prejuízos diretos causados à população, a quem é negado o acesso aos serviços de saúde.

Determina-se, especificamente, que a celebração dos contratos de aquisição desses equipamentos fica condicionada à comprovação de que a Administração conta com profissionais capacitados para a sua operação, ou que, alternativamente, já tenha tomado as providências pertinentes para a sua contratação ou para o oferecimento do treinamento necessário. A assinatura dos contratos de compra dos equipamentos de saúde também dependerá de comprovação de que a Administração esteja concretizando o processo de contratação dos serviços de manutenção e reparos indispensáveis para o funcionamento dessas máquinas. Exige-se, ainda, a demonstração de que a Administração irá dispor, até a data de entrega do equipamento, de espaço físico adequado para sua instalação.

Os gestores que desrespeitarem essas determinações estarão sujeitos às sanções administrativas previstas nos regulamentos próprios de cada ente federativo, bem como às punições cabíveis de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal.



SF/19922.58454-93

É importante salientar que este projeto foi inspirado, com as devidas adaptações, em uma proposta apresentada em 2016 por uma aluna da rede estadual de Sergipe, a jovem Giulia Oliveira Pardo, no âmbito do programa Parlamento Jovem Brasileiro. Além do mérito próprio da medida, o projeto ganha, assim, um brilho especial pela valorização do potencial da juventude brasileira.

Certo de que a proposta aperfeiçoa o processo de compra de equipamentos para a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos no âmbito do SUS, conclamo as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a demonstrarem seu apoio ao projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19922.58454-93

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXI do artigo 37

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>